



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 06 /2023

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0068 Data entrada 25/01/23

Hora 12:05 Data saída 1/1

Presidência

Isabela Cristina Vieira

Assinatura Responsável

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A PERMANENCIA DE TECNICOS DE ENFERMAGEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL QUE ATENDEM MAIS DE DUZENTOS ALUNOS NO MUNICIPIO DE OURO BRANCO - MG

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

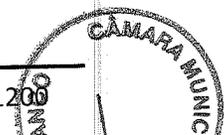
Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir que os estabelecimentos de ensino da rede municipal que atendam a duzentos ou mais estudantes, destinem espaço exclusivo para enfermagem e mantenham pelo menos um estagiário de enfermagem (superior) ou técnico de enfermagem durante todo o tempo em que houver alunos presentes.

Parágrafo primeiro - A enfermagem escolar prevista deveser contar, minimamente com:

- 1- Maca
- 2- Equipamentos para exames físicos e verificação de sinais vitais.
- 3- Equipamentos e suprimentos para a aplicação de 1º socorros.
- 4- Farmácia básica.

Parágrafo segundo - A enfermagem escolar, destinada as atividades preventivas e assistenciais, manterá prontuário dos alunos e integrará sistema de referencia com o sistema publico de saúde.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de um ano após a publicação desta lei para adequar se a suas disposições.





Câmara Municipal de Ouro Branco

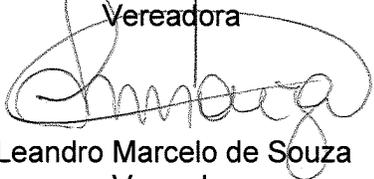
Art.3° - A despesa decorrente da execução desta lei será por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.

Art.4° - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, a contar da sua vigência.

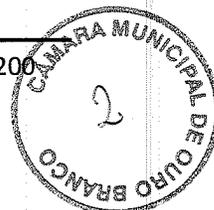
Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 16 de Janeiro de 2023.


Nilma Aparecida Silva
Vereadora


Leandro Marcelo de Souza
Vereador

Neymar Magalhães Meireles
Vereador





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Com a implementação e criação do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidos pela Lei Orgânica em 1990, com base no artigo 198 da Constituição Federal de 1988, a sensação que se tem é que, apesar dos muitos progressos conseguidos, estamos ainda longe de ter a atenção básica à saúde que os brasileiros querem e merecem, em situações como essa, é necessário pensar em opções ousadas e em possibilidades inusitadas de se implementar a devida solicitude no sentido de termos uma melhor adequação ao atendimento e acompanhamento básico nas entidades de ensino público e privado a sua categoria de alunado. A maioria das enfermidades tem se não cura pelo menos algum tipo de tratamento, que é quase sempre tão mais eficiente quanto mais precocemente é feito o diagnóstico. No entanto, as enfermidades crônicas têm início insidioso: os sintomas são discretos e passam quase sempre por algum mal-estar passageiro. O paciente e os parentes mais próximos, acostumados àquele quadro que incomoda, mas não parece ser de fato uma doença, costumam relevar o problema até que sua gravidade se torna evidente. Então, perderam-se meses e até anos que poderiam ter sido empregados no tratamento precoce de tais enfermidades crônicas ou não. O presente projeto de lei tem por objetivo mudar esse panorama. Ao se instalarem enfermarias nos estabelecimentos de ensino público e privado, estar-se-á colocando um profissional treinado para detectar enfermidades e anomalias crônicas ou não, mesmo quando não são evidentes ao olho do leigo, como uma criança que se resfria com frequência e pode ser portadora de alguma deficiência imune, ou uma criança que tem dificuldades de aprendizado por ter deficiência visual ou auditiva. Não se pretende que o profissional de enfermagem substitua o médico, e de forma alguma a enfermaria escolar está sendo elaborada para evitar que o aluno se dirija às instituições de saúde. Assim como o profissional de enfermagem é o mais apto a detectar quais são as condições dignas de encaminhamento à atenção de médicos, a enfermaria escolar servirá como porta de entrada, se for o caso, para o sistema de saúde. Eis porque previmos no projeto que a enfermaria escolar integrará sistema de referência e contra-referência ao sistema público e privado de saúde. O aluno portador de condição ou enfermidade que inspire cuidados e atenção será referido ao sistema de saúde público ou privado. Diagnosticado e tratado, não havendo necessidade de atenção hospitalar nem contínua, será encaminhado de volta à enfermaria escolar com as recomendações para o seguimento de seu caso. O objetivo aqui pretendido é de atendimento: em primeiro lugar, oferecer aos brasileiros em idade escolar, nos níveis de escolaridade; fundamental, médio e superior, acompanhamento e atenção básicos. Medições periódicas de peso e estatura, para as crianças em fase de crescimento, são atividade simples, de custo virtualmente zero e, no entanto, de grande valor; pequenos acidentes e indisposições passageiras, por exemplo, são intercorrências que podem ser perfeitamente tratadas na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde público ou privado. Em segundo lugar, estar-se-á contribuindo, ao antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento mais precoce e efetivo, maximizando a relação entre o custo das ações de saúde e seu retorno para a sociedade. Convicto do mérito da proposição conclama senhores legisladores e nobres pares a apoiá-la com seus votos para que seja transformada em lei federativa.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 16 de Janeiro de 2023.


Nilma Aparecida Silva
Vereadora


Leandro Marcelo de Souza
Vereador

Neymar Magalhães Meireles
Vereador

